



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.001203/98-34
Recurso nº 218.726 Voluntário
Acórdão nº **3101-01.153 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria IPI (ressarcimento, crédito presumido)
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S.A. [sucessora de CARGILL CITRUS LTDA.]
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

IPI. RESSARCIMENTO. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO PIS-PASEP E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

No regime da Lei 9.363, de 1996, os insumos correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas integram a base de cálculo do crédito presumido. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda e do Superior Tribunal de Justiça.

IPI. RESSARCIMENTO. EXPORTAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO PIS-PASEP E COFINS. SAÍDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

No regime da Lei 9.363, de 1996, as vendas para empresa comercial exportadora, *lato sensu*, gozam do benefício fiscal sempre que as operações forem contratadas com o fim específico de exportação para o exterior. Irrelevante, nesse regime, o atendimento aos requisitos impostos pelo artigo 2º do Decreto-lei 1.248, de 1972.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO EM DUAS INSTÂNCIAS.

É direito do contribuinte submeter o exame da matéria litigiosa às duas instâncias administrativas. Forçosa é a devolução dos autos para apreciação das demais questões de mérito pelo órgão julgador *a quo* quando superados, no órgão julgador *ad quem*, pressupostos que fundamentavam o julgamento de primeira instância.

Recurso não conhecido nas demais razões de mérito, devolvidas ao órgão julgador *a quo* para correção de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para: (1) afastar o impedimento ao uso do benefício em face de vendas para empresa comercial exportadora independentemente dos requisitos enumerados no artigo 2º do Decreto-lei 1.248, de 1972; (2) recompor a base de cálculo do crédito presumido mediante reversão das glosas das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de pessoas físicas e utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas; e (3) devolver os autos deste processo para apreciação das demais razões de mérito pelo órgão julgador *a quo*, com integral aproveitamento dos resultados administrativos definitivos dos julgamentos dos processos 10850,001951/97-18, 10850.001952/97-81 e 10850.002408/97-00, demonstrados no relatório da diligência vinculada à Resolução 202-00.674, de 11 de maio de 2004. O conselheiro Corinto Oliveira Machado votou pelas conclusões.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Tarásio Campelo Borges - Relator

Formalizado em: 30/06/2012

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Elias Fernandes Eufrásio, Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de recurso voluntário contra decisão da DRJ Ribeirão Preto (SP) [¹] que rejeitou manifestação de inconformidade [²] contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados (IPI), para ressarcimento do PIS-Pasep e da Cofins

¹ Inteiro teor da decisão monocrática às folhas 136 a 142.

² Manifestação de inconformidade acostada às folhas 94 a 103.

incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo de mercadorias ^[3] exportadas para o exterior, benefício fiscal instituído pela Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996 (Portaria MF 38, de 27 de fevereiro de 1997).

Os ressarcimentos ora discutidos, apurados no 1º trimestre de 1998, foram requeridos por estabelecimento filial em 28 de julho de 1998 e estão atrelados a declarações de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela Receita Federal do Brasil.

Apoiado em demonstrativos fornecidos pela sociedade empresária, conferidos por amostragem, Auditor-Fiscal da Seção de Fiscalização da DRF São José do Rio Preto (SP) elaborou três demonstrativos para concluir pelo parcial deferimento do ressarcimento pedido, a saber:

1. DEMONSTRATIVO n. 04: **Demonstrativo de Apuração do % de Exportação relativo ao 1. Trimestre de 1998** - Ajuste da Receita de Exportação em função da desconsideração das vendas efetuadas no mercado interno a empresas Não Comercial Exportadora, nos termos do Decreto-Lei n. 1.248/72 (artigo I, parágrafo único, da Lei n. 9.363/96).

2. DEMONSTRATIVO n. 05 : **Demonstrativo do Ajuste do Valor dos Insumos Aplicados na Produção, para efeito de Cálculo do Crédito Presumido** - Ajuste do valor dos Insumos através das seguintes Glosas:

a) Laranjas adquiridas de Pessoas Físicas - Produtores Rurais (Não Contribuintes do PIS/PASEP e COFINS - artigo 2., parágrafo 2., da IN n. 23/97);

b) Insumos que não se enquadram no conceito de Matéria-Prima, Produto Intermediário e Material de Embalagem, segundo a Legislação do IPI (PN CST n. 65/79).

3. DEMONSTRATIVO n. 06: **Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido relativo ao 1. Trimestre de 1998** - Concluímos que o **Crédito Presumido do 1. Trimestre de 1998** (R\$ 158.312,85) foi totalmente absorvido pelo Crédito Tributário NEGATIVO vindo de 1997 (R\$ 169.476,90), restando, ainda, um saldo negativo a ser deduzido dos períodos seguintes (artigo 5, parágrafos 2 e 3 da IN 103/97). ^[4]

Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 94 a 103, na qual aduz que “conforme restará demonstrado adiante, as glosas realizadas pela fiscalização no cálculo do benefício fiscal não procedem, uma vez que as mesmas ofendem a legislação que rege a matéria, bem como contrariam a jurisprudência dominante do E. Segundo de Conselho de Contribuintes.” ^[5]

³ Atividade econômica da sociedade empresária: “produção de sucos de frutas e legumes” (folha 3).

⁴ Indeferimento parcial do ressarcimento às folhas 63 a 65.

⁵ Razões da manifestação de inconformidade, segunda folha, parágrafo precedente das razões preliminares.

Preliminarmente, questiona o uso, pela fiscalização da Receita Federal, de valores por ela apurados nos períodos anteriores sem considerar a instauração de litígios administrativos nos respectivos processos daqueles pedidos de ressarcimentos.

No mérito, a razões da interessada estão assim sintetizadas no relatório da decisão recorrida:

2. Quanto ao mérito, alegou que as empresas comerciais que não atendem aos requisitos previstos no Decreto-lei nº 1.248, de 1972, mas são registradas na Secretaria de Comércio Exterior e efetivamente exportam, conforme comprovam os documentos e registros do Siscomex juntados às fls. 125/134, também atendem ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, pois, se ela não mencionou o indigitado decreto-lei, não poderia a fiscalização restringir o alcance do benefício fiscal, como demonstra o preceito da hermenêutica jurídica "onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir" e as lições de Carlos Maximiliano.

3. Relativamente às aquisições de insumos de pessoas físicas, disse que pouco importa se houve ou não incidência e pagamento de PIS e Cofins nas operações anteriores, porquanto, tratando-se o benefício de um valor presumido, presume-se que houve incidência daquelas contribuições em pelo menos duas operações anteriores. Além disso, todos os insumos utilizados pelos produtores rurais na atividade agrícola sofreram a incidência das contribuições, sendo que esse valor integrado ao preço do produto rural é que está sendo ressarcido.

4. Alegou que, contrariamente ao que sustentou a fiscalização, a energia elétrica, o óleo da caldeira e o bagaço de cana são insumos ⁶, pois, sendo consumidos no processo industrial, foram contemplados pelo no [sic] Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, art. 82, I, e pelo Parecer Normativo (PN) CST no 65, de 5 de novembro de 1979, que são aplicáveis subsidiariamente, nos termos da Lei nº 9.363, de 1996. Assim, esses insumos devem integrar o cálculo do benefício, pois esse direito seria assegurado tanto pela legislação do IPI como pela legislação específica do crédito presumido.

5. Requereu, enfim, seja deferido o ressarcimento, acrescido dos juros calculados a variação da taxa Selic, nos termos da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, c/c a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39, § 4º, concomitantemente deferindo-se as compensações pleiteadas e cancelando-se a carta de cobrança.

Os fundamentos da decisão monocrática de primeira instância administrativa estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

⁶ Insumos desconsiderados pela fiscalização (Demonstrativo nº 5, parte integrante do indeferimento do pedido) e expressamente reclamados na manifestação de inconformidade (penúltima folha): soda cáustica (utilizada para higienização industrial), óleo (utilizado como combustível para as caldeiras) e energia elétrica.

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Por força de vedação legal expressa, as aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e Cofins estão excluídas do cálculo do incentivo fiscal.

INSUMOS. ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEIS.

Incabível considerar como insumo os gastos com energia elétrica e combustíveis.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incabível o acréscimo de juros de mora pela taxa Selic na concessão do crédito presumido.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 148 a 176. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras, com cinco pontos controvertidos:

(1) cálculo do benefício apurado pelo fisco em função de valores pendentes de julgamento noutros processos administrativos;

(2) exportações mediante empresas comerciais que não atendem os requisitos do Decreto-lei 1.248, de 1972;

(3) glosas de insumos (laranjas) porque adquiridos de produtores rurais pessoas físicas;

(4) glosas de insumos que o fisco considerou não enquadrados no conceito de MP, PI ou ME ⁷: soda cáustica (utilizada para higienização industrial), óleo (utilizado como combustível para as caldeiras) e energia elétrica; e

(5) atualização monetária dos créditos presumidos do IPI pela taxa Selic.

Na sessão de julgamento de 11 de maio de 2004, por intermédio da Resolução 202-00.674, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem foi conduzida pelo voto que transcrevo, da lavra do nobre presidente e relator Henrique Pinheiro Torres (folhas 276 a 281):

A teor do relatado, versa o presente Processo sobre pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI referente às exportações efetuadas no primeiro trimestre de 1998. A pretensão da requerente foi indeferida em razão das diversas glosas efetuadas pela Fiscalização e, também, por ter o saldo negativo do crédito presumido do quarto trimestre de 1997, apurado de ofício, pelo Fisco, absorvido totalmente o do 1º trimestre de 1998, objeto destes autos.

O saldo negativo apurado para o 4º trimestre de 1997 decorreu, em sua maior parte, das glosas efetuadas pela Fiscalização no crédito presumido

⁷ Insumos desconsiderados pela fiscalização (Demonstrativo nº 5, parte integrante do indeferimento do pedido) e expressamente reclamados na manifestação de inconformidade (penúltima folha) quanto no recurso voluntário (item II.3).

referente aos pedidos de ressarcimento pertinente aos três primeiros trimestres de 1997, objetos dos Processos Administrativos nºs 10850.001951/97-18, 10850.001952/97-81 e 10850.002408/97-00, respectivamente. Na apuração do crédito presumido relativo ao 4º trimestre de 1997, embora o resultado dos demais trimestres desse ano tenha influência no cálculo do crédito do último trimestre, o Fisco não considerou o resultado final do julgamento dos pedidos deduzidos em tais processos.

De outro lado, como o resultado do 4º trimestre de 1997 influenciou no cálculo do crédito presumido do 1º trimestre de 1998, não se pode aqui julgar o pedido desse trimestre sem que se proceda à revisão dos valores pertinentes ao 4º trimestre de 1997, desta feita, com observância do resultado final do julgamento dos pedidos dos demais trimestres de 1997 (processos administrativos acima citados).

Diante disso, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora proceda a novo cálculo do crédito presumido pertinente ao último trimestre de 1997, tomando como parâmetro dessa nova apuração os valores dos demais trimestres do ano já definitivamente ajustados pelas decisões administrativas. Caso ainda não tenha havido o trânsito em julgado, deve-se aguardar que isso ocorra, para, aí, então, proceder-se à apuração requerida.

Desse novo cálculo, deve-se dar ciência à recorrente e trinta dias de prazo, para que ela, querendo, o impugne. Em seguida, devem os autos retomar a este Colegiado para retomada do julgamento.

Em atendimento à determinação deste colegiado, foram acostados aos autos do processo os documentos de folhas 284 (volume I) a 415 (volume III):

- despachos de encaminhamentos, intimações expedidas pela repartição de origem, respostas do contribuinte e respectivos documentos às folhas 284 (volume I) a 379 (volume II);

- relatório da diligência às folhas 380 a 382 (volume II), com novo demonstrativos de cálculo dos créditos presumidos dos quatro trimestres de 1997 amparado nos resultados finais dos processos administrativos referidos na Resolução 202-00.674, de 11 de maio de 2004;

- manifestação do contribuinte e respectivo anexo às folhas 383 (volume II) a 413 (volume III). Dessa manifestação, transcrevo dois parágrafos representativos da síntese dessa manifestação:

Pelo exposto, inexistindo qualquer reparo quanto aos cálculos realizados pela fiscalização, a Requerente, reportando-se a tudo mais que dos autos consta, requer o conhecimento e o provimento de seu recurso voluntário, de modo a que seja reformado o v. acórdão recorrido, assegurando-se a inclusão, no cálculo do crédito presumido do IPI, os valores relativos às aquisições de insumos de pessoas físicas, às exportações a empresas comerciais exportadoras e aos demais

insumos desconsiderados pela fiscalização, sem prejuízo da aplicação da taxa "Selic". ^[8]

Concluída a juntada dos documentos, a autoridade preparadora devolve os autos para julgamento no despacho de folha 415 (volume III).

No âmbito do CARF, despacho acostado à folha 419 (volume III) encerra os autos do processo e justifica a mudança de relatoria do ilustre presidente Henrique Pinheiro Torres para o conselheiro Tarásio Campelo Borges, mediante sorteio: “o relator originário, no uso da faculdade conferida pelo § 4º do art. 49 do Anexo II ao regimento interno acima citado [Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009], não mais relata na turma ordinária”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (Relator)

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 148 a 176, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca do indeferimento parcial de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI, para ressarcimento do PIS-Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de MP, PI e ME utilizados no processo produtivo de mercadorias exportadas para o exterior, benefício fiscal instituído pela Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996 (Portaria MF 38, de 27 de fevereiro de 1997).

Neste primeiro momento, destaco três dos cinco pontos controvertidos:

(1) cálculo do benefício apurado pelo fisco em função de valores pendentes de julgamento noutros processos administrativos;

(2) exportações mediante empresas comerciais que não atendem os requisitos do Decreto-lei 1.248, de 1972; e

(3) glosas de insumos (laranjas) porque adquiridos de produtores rurais pessoas físicas.

⁸ Manifestação do contribuinte acerca do relatório da diligência, folha 407 (volume III).

exportações mediante empresas comerciais sem os requisitos do Decreto-lei 1.248, de 1972

Quando estendeu o benefício do crédito presumido do IPI para as operações de venda a empresa comercial exportadora, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996 [⁹], não restringiu essa regalia às empresas comerciais exportadoras que atendam aos requisitos do artigo 2º do Decreto-lei 1.248, de 29 de novembro de 1972. Se fosse esse o desejo do legislador, essa restrição estaria contemplada no texto legal.

Ademais, o próprio enunciado do *caput* do artigo 2º do Decreto-lei 1.248, 1972, admite a existência de empresas comerciais exportadoras sem os requisitos nele fixados quando restringe o tratamento tributário [¹⁰] previsto no decreto-lei àquelas que satisfazem determinados requisitos, *verbis*:

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

I - Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

II - Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

III - Capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - O registro a que se refere o item I deste artigo poderá ser cancelado, a qualquer tempo, nos casos:

a) de inobservância das disposições deste Decreto-Lei ou de quaisquer outras normas que o complementem;

b) de práticas fraudulentas ou inidoneidade manifesta.

§ 2º - Do ato que determinar o cancelamento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho Monetário Nacional, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

§ 3º - O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer normas relativas à estrutura do capital das empresas de que trata este artigo, tendo em vista o interesse nacional e, especialmente, prevenir práticas monopolísticas no comércio exterior.

Por outro lado, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.363, de 1996, restringiu o benefício do crédito presumido aos “casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior” e os aspectos fáticos da venda com fim específico de exportação foram traçados, num primeiro momento, pelo parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei 1.248, de 1972, senão vejamos:

⁹ Lei 9.363, de 1996, artigo 1º, parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

¹⁰ Decreto-lei 1.248, de 1972, ementa: “[...] tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da [sic] exportação”.

Art.1º - [...].

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Noutro momento, ao regular, especificamente, a saída de produtos do estabelecimento industrial adquiridos por empresa comercial exportadora, *lato sensu*, a Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em seu artigo 39, determina:

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

.....

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

.....

Assim, independentemente do atendimento aos requisitos impostos pelo artigo 2º do Decreto-lei 1.248, de 1972, guardam conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.363, de 1996, as operações de venda a empresa comercial exportadora, *lato sensu*, em que as mercadorias tenham sido efetiva e diretamente remetidas do estabelecimento produtor-vendedor para:

(1) “embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora”; ou “depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento” [¹¹]; ou

(2) a partir de 11 de dezembro de 1997 [¹²], “embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora” [¹³].

¹¹ Decreto-lei 1.248, de 1972, artigo 1º, parágrafo único.

¹² Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11 de dezembro de 1997, artigo 81: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: (I) nessa data, em relação aos arts. 9º, 37 a 42, 44 a 54, 64 a 68, 74 e 75; (II) a partir de 1º de janeiro de 1998, em relação aos demais dispositivos dela constantes.

Portanto, o acórdão recorrido merece reparos neste particular.

insumos adquiridos de pessoas físicas

Segundo a Fazenda Nacional, as aquisições de insumos de pessoas físicas, porque não contribuintes do PIS/Pasep nem da Cofins, não geram o crédito presumido do IPI previsto na Lei 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

Tal e qual no ponto controvertido anterior, também entendo equivocado esse pressuposto e carente de reparo o acórdão recorrido.

Com efeito, no regime da Lei 9.363, de 1996, a descabida exclusão, da base de cálculo do crédito presumido, de insumos correspondentes a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, tão somente porque adquiridos de pessoas físicas, é tema já pacificado, em favor dos contribuintes, tanto pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo Recurso Especial 993.164, da relatoria do Ministro Luiz Fux, aguarda trânsito em julgado em procedimento previsto para os recursos repetitivos [¹⁴].

Por conseguinte, tenho por equivocada, na determinação da base de cálculo do crédito presumido, a pretendida exclusão das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem apenas sob o fundamento de terem sido adquiridos de pessoas físicas.

cálculo do benefício em função de valores pendentes de julgamento noutros processos administrativos

Em face da sistemática de apuração dos créditos presumidos do IPI, o resultado administrativo definitivo dos julgamentos dos recursos voluntários relativos às apurações dos três primeiros trimestres de 1997, discutidos nos processos 10850.001951/97-18 (1º trimestre), 10850.001952/97-81 (2º trimestre) e 10850.002408/97-00 (3º trimestre) enseja alteração no montante do crédito presumido do 1º trimestre de 1998.

Para fazer valer a sistemática de apuração com base em valores não controvertidos, na superveniente fase de execução administrativa dos acórdãos relativos aos quatro períodos de apuração citados, caso seja provido, no mérito, total ou parcialmente, o recurso voluntário ora analisado (último desses quatro períodos de apuração), a prevalência da execução dos acórdãos dos trimestres de 1997 se impõe em face da execução administrativa do acórdão que soluciona a demanda do 1º trimestre de 1998.

¹³ Lei 9.532, de 1997, artigo 39, § 2º.

¹⁴ Recurso Especial julgado em 13 de dezembro de 2010. Embargos de declaração manejados pela Fazenda Nacional rejeitados por unanimidade. Relator dos embargos na Primeira Seção do STJ: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravo em Recurso Extraordinário pendente de julgamento pelo STF.

Por conseguinte, no retorno dos autos deste processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento para correção de instância, devem ser considerados, desde logo, os resultados finais dos processos administrativos referidos na Resolução 202-00.674, de 11 de maio de 2004, demonstrados no relatório da diligência às folhas 380 a 382 (volume II) e homologados pela ora recorrente na sua manifestação de folhas 383 (volume II) a 413 (volume III).

conclusão

Com essas considerações e em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, superados, no órgão julgador *ad quem*, pressupostos que fundamentavam parte do julgamento de primeira instância, voto no sentido de devolver os autos deste processo para apreciação das demais razões de mérito pelo órgão julgador *a quo*, com integral aproveitamento dos resultados administrativos definitivos dos julgamentos dos processos 10850.001951/97-18, 10850.001952/97-81 e 10850.002408/97-00, demonstrados no relatório da diligência de folhas 380 a 382 (volume II).

Tarásio Campelo Borges



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TARASIO CAMPELO BORGES em 30/06/2012 20:22:04.

Documento autenticado digitalmente por TARASIO CAMPELO BORGES em 30/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 01/08/2012 e TARASIO CAMPELO BORGES em 30/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 16/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.0919.15459.YC6E

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A5A0F7438DD76B76A6B054BE055710A97B2E07EA